



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043463-43.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante JÉSSICA CAROLINE RIBEIRO SOARES, é embargado BANCO SANTANDER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°
1043463-43.2022.8.26.0506/50000
COMARCA: Ribeirão Preto — 2ª Vara Cível
EMBARGANTE: Jéssica Caroline Ribeiro Soares
EMBARGADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

Voto nº 11.148

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL.
EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão e contradição sobre a inversão do ônus probatório e responsabilidade pelo evento danoso.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão quanto à inversão do ônus da prova e contradição sobre a responsabilidade do réu pelo evento danoso.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões, não havendo omissão ou contradição, mas apenas irresignação da embargante com a conclusão adotada. Inexiste prova de vazamento de dados pelo réu. A inversão do ônus da prova não se aplica para produção de prova negativa. A responsabilidade do réu foi afastada devido à culpa exclusiva da autora.

IV. Dispositivo:

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão de fls. 189/194, que deu provimento ao recurso interposto pelo Réu.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no que tange à aplicação de inversão do ônus probatório, bem como contradição quanto à responsabilidade pelo evento danoso e quanto à posição do E. Tribunal de Justiça acerca do tema.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 189/194, não havendo, portanto, que se falar em omissão ou contradição, mas em mera irresignação do embargante com a conclusão adotada no julgado.

Como se depreende do Julgado, restou consignado a inexistência de prova de vazamento de dados sob guarda do Réu e, muito embora se reconheça a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), a referida regra processual não é absoluta, não sendo admitida para a produção de prova negativa, como no caso, de modo que não há que se falar em omissão do Acórdão.

Quanto à contradição, restou reconhecida a ausência de elementos que apontem falha na prestação de serviços do Réu, haja vista que o evento danoso decorreu por culpa exclusiva da Autora:

“No caso concreto, não há elementos que indiquem falha na prestação de serviço por parte do Apelante. A própria Apelada reconhece que realizou as transações mediante acesso voluntário ao aplicativo bancário instalado em seu dispositivo pessoal, seguindo orientações de fraudadores. Essa conduta, exclusiva da Apelada, rompe o nexo causal necessário à responsabilização civil, pois o dano decorreu de sua colaboração involuntária com o golpe, sem que o Apelado tivesse qualquer participação ativa ou passiva que pudesse configurar ato ilícito.

Ademais, as transações questionadas foram realizadas mediante autenticação pessoal da Apelada, utilizando credenciais regularmente cadastradas, o que denota a regularidade dos procedimentos bancários adotados. Eventual devolução de valores pelo Banco, como pleiteado, seria contraditória diante da ausência de qualquer indício de falha na prestação do serviço e da própria participação da autora na operação fraudulenta. Assim, ausentes os pressupostos essenciais à configuração da responsabilidade civil, os pedidos da Autora não encontram respaldo jurídico.”

No que diz respeito ao trecho do v. Acórdão no qual se aponta que “A própria Apelada informou em sua inicial que não houve sequer menção aos seus dados pessoais no contato telefônico que recebeu (...)”, buscou-se justamente registrar o telefonema recebido, sem qualquer informação que pudesse confirmar tratar-se de um legítimo representante do Réu, indica que a própria Autora contribuiu para o evento danoso.

Por fim, como aposto no Acórdão embargado, o entendimento da Câmara Julgadora é no sentido de que ante a não configuração do nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano sofrido pelo consumidor que age de forma negligente, a responsabilidade do Réu deve ser afastada.

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração,

em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora